

EXU TE AMA!: ANÁLISES DECOLONIAIS JUNTO ÀS RELAÇÕES DO PODER E DIREITO RELIGIOSO NAS INTERVENÇÕES URBANAS DO COLETIVO MULTIPLICIDADE NO VALE DO RIO GUARIBAS-PI

Ana Paula de Sousa Costa

Graduada do Curso de Licenciatura Plena em História da Universidade Federal do Piauí- UFPI. Bacharelada do Curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá- IERSA. Pós Graduada em Língua Brasileira de Sinais pelo Instituto Faveni, E-mail: ana.juris@outlook.com;

Paulo Fernando Mafra de Souza Júnior

Graduado do Curso de História da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE; Especialista em História das Artes e Religiões pela Universidade Federal de Pernambuco; Especialista em História do Brasil com ênfase em História do Piauí pela Universidade Federal do Piauí; Mestre e Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, E-mail: pmafrajr@hotmail.com.

Resumo

A discussão proposta nesta pesquisa interpela a validade dos discursos cujas pretensões ideológicas se oriundam das vertentes eurocêntricas, que silenciam e subalternizam nas suas relações de poder os saberes de diversas culturas através do seu caráter pretensamente universal (COLAÇO e DAMÁZIO, 2012). Alocando esta perspectiva de análise nos apropriaremos dos fazeres realizados nas intervenções urbanas do Coletivo MultipliCidade no Vale do Rio Guaribas-PI, debruçando-nos nos campos de reflexão inerentes à revisão destas vertentes e à problematização do unitarismo ideológico e discursivo inserido dentro de um campo

híbrido de saberes à luz do pensamento decolonial. Os objetos a serem analisados dentro das considerações propostas abarcarão a promoção da diversidade religiosa no cenário urbano do Vale do Guaribas, cuja liberdade de exercício é garantida em documentos jurídicos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Constituição Federal brasileira de 1988. Ainda, merece respaldo a reflexão no tocante a validade das garantias legais postas na dogmática jurídica acerca do livre exercício do direito religioso e o seu valor prático dentro plural diversidade de sujeitos. As reflexões postas possibilitarão a análise da responsabilidade social, histórica e jurídica exercida pela entidade no seu fazer, abarcando os Novos Direitos e fazendo emanar uma cidadania de resistência que proporciona, parafraseando Henry Lefebvre (2001), um espaço visto não somente como um lugar de consumo, mas como um lugar consumido pelos seus sujeitos e ressignificado.

Palavras-chave: Pensamento Decolonial. Direito religioso. Relações de poder. Coletivo MultipliCidade. Vale do Rio Guaribas.

1. LAROIÊ EXU: Bará Olóònòn àwa fún àgò!¹

A discussão proposta nesta pesquisa interpela a validade dos discursos cujas pretensões ideológicas se oriundam das vertentes eurocêntricas que silenciam e subalternizam nas suas relações de poder os saberes de diversas culturas através do seu caráter pretensamente universal (COLAÇO e DAMÁZIO, 2012). Alocando esta perspectiva de análise nos apropriaremos dos fazeres realizados nas intervenções urbanas do Coletivo MultipliCidade no Vale do Rio Guaribas-PI, debruçando-nos nos campos de reflexão inerentes à revisão destas vertentes e à problematização do unitarismo ideológico e discursivo inserido dentro de um campo híbrido de saberes à luz do pensamento decolonial.

Os objetos a serem analisados dentro das considerações ora propostas abarcarão a promoção da diversidade religiosa no cenário urbano do Vale do Guaribas, cuja liberdade de exercício é garantida em documentos jurídicos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Constituição Federal brasileira de 1988. Dito isso, merece respaldo a reflexão no que toca a validade das garantias legais postas na dogmática jurídica acerca do livre exercício do direito religioso e o seu valor prático dentro da ampla e plural diversidade de sujeitos.

As reflexões postas possibilitarão a análise da responsabilidade social, histórica e jurídica exercida pela entidade no seu fazer, abarcando os Novos Direitos e fazendo emanar uma cidadania de resistência que proporciona, parafraseando Henry Lefebvre (2001), um espaço visto não somente como um lugar de consumo, mas como um lugar consumido pelos seus sujeitos e ressignificado por eles com os seus próprios traços.

É considerando os aspectos postos acima que filiamos os textos que seguem às falas evocativas das vozes e estratégias decoloniais. De início evidenciaremos algumas questões que corroboram com a marginalização de religiões não cristãs, com ênfase nas de origem afro,

1 Saudação clássica ao Orixá Exu para o povo do Candomblé e comunidades afroindígenas da Umbanda no Brasil. Tem sua origem no grupo africano étnico-linguístico nagô-iorubá, e remete a algo como 'Salve o mensageiro', 'Olhe por mim Exu' e 'Me guarde'. "Exu do corpo, senhor dos Caminhos nos dê licença!".

e argumentos que inserem a História e o Direito em uma perspectiva com vistas a analisar a realidade jurídica e prática no que toca à temática proposta. Será abordada ainda a crítica à visão eurocêntrica sob a luz do silenciamento do colonizador e das “vontades de verdade” contidas nos seus discursos afro-brasileiros. Posteriormente a visão decolonial adentra como um objeto de análise que se confronta com a sociedade falocêntrica, as falas e os discursos que se vê como um elemento (des) centralizado, cujas estratégias decoloniais merecem ser repensadas. No ponto seguinte concebemos o interconhecimento proposto pelos membros do Coletivo Multiplicidade, através do qual reconhecem as pluralidades e a visibilidade das diferenças como uma estratégia que vai na contramão do “mito da modernidade”. Seguidamente entram alguns fundamentos da legislação, com vistas a delimitar e embasar os objetos de análise sob prismas jurídicos, os quais asseguram a liberdade de exercício religioso sob a proteção do Estado. Por fim, os Novos Direitos, com ênfase nos direitos de terceira dimensão, entram com a primazia de repensar os confrontos discursivos e disputas de memória e historicidade por meio da solidariedade e das sociabilidades na cidade contemporânea.

2. Da sutileza da rasura à subalternidade: o problema da intolerância no espaço público em Picos-PI

O uso do espaço urbano da cidade de Picos-PI para a promoção das diversidades religiosas, bem como do seu livre exercício e gozo dos seus direitos se constitui como o fio condutor da pesquisa. A discussão abrangerá questionamentos referentes às relações de poder intrínsecas nos discursos do colonizador europeu e as perspectivas de análise que emergem quando estas relações fogem dos elementos oriundos das visões e intencionalidades deste discurso.

A não superação das continuidades do discurso religioso utilizado amplamente como ferramenta de controle ideológico das massas sociais ao longo do tempo constitui-se como um elemento que nega as diversidades de manifestação religiosa e, conseqüentemente, traz, de várias maneiras, a intolerância, que resulta em práticas de violência de diversas naturezas e que se manifestam até em formas aparentemente sutis.

Assim, os choques entre os diferentes modos de crença evidenciam-se como um problema oriundo da questão da não superação do

unitarismo ideológico religioso, cujas raízes se encontram na negação histórica e trazem como consequências a inserção de manifestações religiosas em âmbitos de marginalidade e subalternidade.

Posto isto, evidenciamos também a disparidade existente entre a realidade jurídica, que preza pela laicidade do Estado e garante a livre expressão religiosa de forma indistinta, e a realidade prática, caracterizada por constantes manifestações de desrespeito com as religiões não cristãs, em especial com as de origem afro.

A revisão histórica dos fatores existentes por trás do que está posto na Constituição de 1988 a respeito do tema e a observação das reações para com as propostas do Coletivo MultipliCidade acerca das diversidades religiosas, com ênfase nas de descendência africana e na divindade Exú, faz com que o repensamento da função prática da dogmática jurídica e o papel da cidadania de resistência dos membros do Coletivo na inserção do multiculturalismo religioso no protagonismo das discussões nos espaços públicos da cidade sejam evidenciados.

O pensamento decolonial entra como o eixo teórico basilar a partir do qual é possível problematizar os saberes locais e como o uso deles perpassa fronteiras que vão além do espaço urbano. A interdisciplinaridade entre a História, a Antropologia e o Direito constitui-se como um rico eixo de possibilidades que promove uma densa reflexão acerca da congruência entre os ditames jurídicos e o imaginário social para o qual eles se dirigem.

O pensamento decolonial reflete sobre a colonização como um grande evento prolongado e de muitas rupturas e não como uma etapa histórica já superada. Neste sentido fala em “colonialidade”. Porém não se trata de um campo exclusivamente acadêmico, mas refere-se, sobretudo, a uma nova tendência política e epistemológica. Envolve vários atores sociais e reflete o desenrolar de um processo que permite não apenas a crítica dos discursos “ocidentais” e dos modelos explicativos modernos, como também a emergência de distintos saberes que surgem a partir de lugares “outros” de pensamento. (COLAÇO e DAMÁZIO, 2012, p. 08)

É por meio do viés que contempla os saberes em sua diversidade que serão postas considerações acerca da relevância de concebermos o Direito não de maneira hegemônica e abreviada, mas contemplando-o como um campo de saberes e possibilidades plural no que toca o

direito ao livre exercício religioso e a sua promoção nas intervenções do Coletivo MultipliCidade no cenário urbano do Vale do Rio Guaribas.

Além das observações erigidas tanto no espaço acadêmico, quanto no campo de pesquisa, ressaltamos a relevância da revisão documental simultânea da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Constituição do Brasil de 1988. A bibliografia, juntamente com outras pesquisas acadêmicas, complementou e deu fomento às considerações propostas na pesquisa, constituindo-se, deste modo, como um elemento indispensável.

Figura 1: Colagem em alusão à intolerância religiosa na Praça Félix Pacheco.



Fonte: Acervo do Coletivo MultipliCidade.

A observação atenta da imagem, que, diga-se de passagem, se constituiu como um elemento fundamental para pensar a proposta desta comunicação, traz à luz as colonialidades do discurso eurocêntrico e a sua prevalência como elementos constituídos de poderes hegemônicos e suas estratégias subalternizadoras. É imerso no seu

espaço social e com o olhar atento sobre os sujeitos que os constituem, que o operador do Direito deve rever os significados e epistemologias contidos no confronto destas vertentes religiosas, repensando o próprio conceito de violência e como os exercícios mais sutis se configuram como tal. A sutileza da rasura, portanto, perpassa o vilipêndio de um traço sobre o outro. Assim como a História em momentos diversos, os traços de extermínio da cultura local na imagem, produto da intervenção urbana do Coletivo Multiplicidade, denota a tendência de o discurso europeu se sobressair em relação ao não europeu.

3. O silenciamento de Exu e o direito negado: Eurocentrismo e novas perspectivas para o Direito.

No decurso temporal referente à colonização da América por países europeus como Portugal e Espanha, a História pôs nos seus registros fases e acontecimentos que evidenciam o êxito na empreitada de dominação em diversos territórios do continente americano. Contudo, ao alocarmos o foco da análise nesta noção de dominação logo constatamos que ela vai além da política, abrangendo relações de poder entre diversos sujeitos, que trazem um discurso unívoco para dentro de uma realidade múltipla, plural e que pelo uso da força em diversos aspectos ganha um patamar de subalternidade em relação ao colonizador europeu, detentor dos significados e epistemologias aplicadas a favor do projeto de dominação dos povos.

Tendo em vista as proposições ora inseridas cabe problematizar o papel que o processo de colonização exerceu para (re) desenhar os traços inerentes aos fazeres dos sujeitos colonizados e repensar o papel da História e do Direito, enquanto ciências sociais, no que tange a reflexão acerca das rupturas e continuidades que a construção deste modelo unívoco discursivo trouxe para moldar as relações de poder tais quais concebemos hoje em seus mais diversos âmbitos. Assim, embora se constituam como ciências que discorrem suas análises à luz de epistemologias, conceitos, métodos e teorias díspares, o Direito e a História não se dissociam, haja vista ser a primeira consequência direta dos dinamismos sociais resultantes dos tempos e das vivências executadas constantemente pela História.

Se o conhecimento outrora fora posto como um dispositivo apropriado para pôr a pluralidade de saberes dentro de restrições subalternizadoras e silenciadoras com vistas a ter não apenas um

controle geográfico e político, mas também cultural e ideológico com o fim de estabelecer relações de poder onde os corpos dominados se constituem como executores das conveniências inerentes ao projeto colonizador, hoje é cabível repensarmos tais relações para além desta possibilidade.

É através da perspectiva que abrange as relações de poder, bem como as rupturas e continuidades da colonização europeia que repensaremos não somente o papel do Direito no Brasil enquanto herdeiro das formas de fazer jurídicas da Europa, mas como a construção e consolidação deste discurso ganhou validade dentro da História e do imaginário social.

Tal possibilidade permite-nos adentrar no que Foucault define como “sociedades de discurso” (p. 39), definidas pelo filósofo como locais “cuja função é conservar ou produzir discursos, mas para fazê-los circular em um espaço fechado, distribuí-los somente segundo regras estritas, sem que seus detentores sejam despossuídos por essa distribuição”. Note-se aí a tendência crucial para a universalidade e monocultura ideológicas, tão arrogadas pelos ditames eurocêntricos.

3.1 Entre o falo e as falas de Exu: O pensamento decolonial nas encruzilhadas discursivas.

Evidenciar as perspectivas de análise inerentes ao pensamento decolonial após esta sucinta análise histórica permite-nos agora adentrar em um campo no qual elas inserem os saberes dentro de uma ampla gama de possibilidades. Se até então nos detemos no silenciamento e em um discurso unívoco, seguiremos agora um caminho inverso no qual o Direito sai das suas infinitas linhas do ordenamento jurídico e dos gabinetes e repartições e adquire uma dimensão sociológica através da interação com sujeitos de direitos que promovem a reflexão sobre o que está legalmente posto e a inserção do “eu” no lugar do “outro”, com vistas a quebrar silêncios e paradigmas. Assim,

presenciamos um momento histórico no qual os saberes considerados como locais inferiores e primitivos entram em cena, não apenas exigindo reconhecimento e inclusão nos padrões de conhecimento eurocêntricos. Pelo contrário, atuam questionando a própria constituição histórica dessa relação de conhecimento

pautada na subalternização de saberes (COLAÇO e DAMÁZIO 2012, p. 07).

A continuidade da pesquisa, teoricamente embasada na quebra do silêncio e da subalternidade pela luz da decolonialidade na História, abrange dentro do seu campo de consequências elementos que muito influenciarão no repensamento dos dispositivos legais documentados juridicamente a respeito das liberdades de expressão da diversidade de pensamentos e ideologias referentes às práticas religiosas deslocadas no tempo e no espaço pelo discurso do colonizador.

Frisamos aqui que ao fazer referência ao “colonizador”, adentramos em um campo que concebe o sujeito para além do seu corpo: Abrange a continuidade do seu discurso ao longo de gerações que foram diretamente impactadas e que proporcionaram a validade dos princípios e vontades de verdade por eles arrogados.

Tendo exposto isto alocamos o exercício das diversidades religiosas dentro de um campo teórico emanado da valorização dos saberes locais da cidade de Picos-PI promovidas nas intervenções urbanas do Coletivo MultipliCidade, que dá ênfase nos seus momentos de interação com o espaço urbano, aos conhecimentos locais, atribuindo-lhes através desta apropriação um lugar de fala.

O recorte que abarca este âmbito ligado à promoção de discursos produzidos a partir da articulação de novas estratégias que vão na contramão das relações de poder oriundas da religiosidade herdada do processo de colonização, nos insere dentro de uma

delimitação necessária, uma vez que as visões e abordagens do Coletivo adentram em uma inúmera seara de temas e representações.

3.2 Na contra-mão do silêncio: Inventos e representações dos saberes não-colonizados.

É uma constante nos depararmos com delimitações que alocam o “eu” e o “outro” em determinado tempo, espaço e circunstância. Dito isso, é verificável que a primeira pessoa (eu) visa se sobressair no seu discurso, pondo a segunda (o outro) em um ponto subalterno, secundário. Note-se aí uma tendência que Michel Foucault (1996) define como “separação e rejeição”, onde a reprodução acrítica ocasiona a exclusão de um grupo pelo outro.

Adentrando nesta órbita de raciocínio é possível averiguarmos a validade da legislação que reza sobre a laicidade do Estado e o papel

do Direito no seu campo concreto de atuação sob a luz da intervenção no espaço urbano da cidade de Picos pelo Coletivo MultipliCidade. Constata-se assim, a inserção do âmbito religioso em uma perspectiva de análise que o insere dentro de um campo social, político, histórico, antropológico e jurídico. Portanto, somos consoantes com Colaço e Damázio ao afirmarem que

No âmbito do direito, muitos estudos se atêm apenas à letra da lei, abstraída das condições históricas e sociais que a produziram. Esquecem que o “direito” não é apenas aquilo que está nos códigos, mas que é construído por certos sujeitos e a partir de determinados discursos. (p. 17)

A partir da constatação de que o ponto de partida da vida do Direito se inicia na dimensão social na qual ele está inserido vale evidenciar a própria controvérsia posta pelo “mito da modernidade”, que por meio de uma tendência geopolítica universalizou os saberes e todo o aparato envolto na propagação deles, ocasionando uma negação de si e um silenciamento por meio desta interdição discursiva. Assim, segundo Colaço e Damázio (2012), “os conceitos ocidentais de estado, democracia, direitos humanos, entre outros foram com o decorrer do tempo universalizados, silenciando muitos saberes e práticas anteriores à colonização” (p. 19).

Na contramão do silêncio a intervenção urbana do Coletivo MultipliCidade promove a busca pelo interconhecimento, concebendo-o como uma invenção e exercendo o que Michel Foucault (2002) define como “sujeito de conhecimento e de representação”. Foucault põe na ênfase da sua reflexão sobre a validade deste conhecimento uma crítica questionadora que menciona que:

É por isso que encontramos em Nietzsche a ideia (...) de que o conhecimento é ao mesmo tempo o que há de mais generalizante e mais particular. O conhecimento esquematiza, ignora as diferenças, assimila as coisas entre si, e isto sem nenhum fundamento em verdade. Devido a isso o conhecimento é sempre um desconhecimento. (p. 25)

Em face disto, a evidenciação de uma tendência religiosa oposta e a sua inserção em um protagonismo no espaço público gera uma relação de conflito onde um saber subalterniza o outro.

4. O direito à cidade, legislação, intervenção urbana: A prática pública da liberdade de pensamento, consciência e religião.

Uma consulta realizada em documentos de natureza jurídica evidencia a laicidade do Estado e a liberdade de expressão religiosa que este assegura em alguns deles. Mencionemos aqui alguns aspectos que nos permitirão elevar a pesquisa a um patamar jurídico que não apenas evidencia elementos de textos legais, mas que trazem à luz discrepâncias entre o que está posto de forma abstrata e o que está presente na realidade concreta.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 se constitui como um documento que visa prezar o tratamento digno da vida humana em toda a sua plenitude. Fruto de uma realidade posterior a dois grandes conflitos bélicos que ceifaram milhões de vidas, este documento, do qual o Brasil é signatário e adotou no artigo 5º da Constituição Federal os seus princípios, garante a liberdade de expressão religiosa, sem que esta seja censurada, conforme expõe o artigo 18:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

As afirmações de caráter supranacional que sintetizam incontáveis interesses encontram-se dentro de um processo dialético entre o Direito e o seu campo social, que põe socioperspectivas diversas em conflito. Portanto,

a assunção e a institucionalização de um princípio de universalidade humana em um documento de caráter supranacional constituem uma evidência empírica razoável de que estamos diante de um processo de filogênese da moralidade, ou seja, de um desenvolvimento moral da espécie humana que, no entanto, não se manifesta necessariamente em cada indivíduo, nem no conjunto deles, e sim nas nossas instituições. (VENTURI, p.11)

A problematização desta validade sob a perspectiva da ação dos sujeitos do Coletivo MultipliCidade no meio urbano onde, segundo Lefebvre (2001), houve “o assalto da cidade pela industrialização” (p. 21), faz emergir a necessidade do diálogo sobre a revisão destas relações de poder, uma vez que o organicismo do Estado limita a visão do espaço urbano.

A Constituição Federal de 1988 expõe no seu artigo 5º, incisos VI e VIII a liberdade de exercício religioso como uma das suas garantias fundamentais, haja vista não conter a república uma religião oficial, dando ao Estado um caráter puramente laico. Leia-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A síntese contida nos dois incisos supracitados da Constituição de 1988 expõe na sua letra de caráter abstrato a inviolabilidade do direito ao exercício de cultos religiosos e a indistinção de uma religião sobre a outra. Contudo, ao lançarmos vistas sobre discursos originados de dentro de vertentes religiosas não cristãs encontramos não somente violências e resistências, mas uma crise do que venha a ser o próprio conceito de tolerância.

Talvez o documento magno tenha se abstraído das condições sociais e históricas dos sujeitos para os quais se destinou, não considerando suficientemente as pluralidades discursivas e o multiculturalismo religioso herdado dos dinamismos históricos do país, cujos valores religiosos cristãos fizeram com que uma múltipla variedade de vertentes religiosas se silenciassessem, o que tornou o cristianismo uma religião de caráter pretensamente universal.

Note-se ainda que esta universalidade está envolta em um discurso docilizador de corpos, onde a diferença é um fator negado entre os objetos e exerce uma função de controle de subjetividades, onde os dualismos imperam (Certo X errado; cristão X não cristão). A demonização de vertentes avessas ao cristianismo, portanto, fez com que estereótipos se arraigassem às denominações não cristãs, especialmente às religiões de origem africana.

Uma revisão histórica dos fatores existentes por trás do que está posto na Constituição de 1988 a respeito do tema e a observação das reações para com as propostas do Coletivo MultipliCidade acerca das diversidades religiosas, com ênfase nas de descendência africana e na divindade Exú, faz com que repensemos a função prática da dogmática jurídica e o papel da cidadania de resistência dos membros do Coletivo na inserção do multiculturalismo religioso no protagonismo das discussões nos espaços públicos da cidade.

Contata-se, deste modo, uma dificuldade de realização prática do que garante a Constituição dentro de um cenário dúbio, híbrido, porém marcado secularmente pelo unitarismo discursivo oriundo do projeto colonizador da Europa. Talvez seja este o momento de repensarmos uma interdisciplinaridade mais estreita entre o Direito, a História e as manifestações dos seus sujeitos diante dos seus dinamismos com vistas a estabelecer diálogos seriamente pautados na problematização das diferenças.

5. Os novos direitos: das brincadeiras de Exu aos usufrutos dos direitos coletivos das religiosidades afro-brasileiras nas ruas da cidade.

As relações de interconhecimento promovidas nas intervenções urbanas trazem à luz elementos que estimulam uma revisão sobre o que versam as garantias fundamentais contidas nos direitos básicos da sociedade, tanto nos âmbitos mais individualizados quanto naqueles que abarcam o coletivo.

Se outrora os direitos subjetivos, como os de liberdade de crença, foram contidos pelo projeto colonizador europeu, hoje constata-se a promoção da diversidade que assegura garantias antes não reconhecidas formalmente.

No Brasil a lei se constitui como a principal fonte do Direito, sendo através dela que a sociedade goza de garantias e proteção por

parte do Estado. Todavia, são elas passíveis de falhas, seja na sua elaboração ou na contemplação de objetos, podendo, deste modo, não alcançarem a plena eficácia que se propõem a ter e tornarem-se obsoletas.

Partindo deste pressuposto, evoca-se a relevância de problematizar o Direito de modo a concebê-lo como um dispositivo que deve constantemente se reinventar. Com isso, argumentamos a premência da abordagem acerca dos “Novos Direitos” dentro do objeto que nos propomos a analisar nesta comunicação.

Esses direitos, cujas diretrizes visam acompanhar com o máximo de eficiência as questões que surgem como consequências da evolução constante da sociedade, encontram-se agrupados em cinco dimensões. À primeira é atribuída a categoria dos direitos individuais; à segunda dos direitos sociais; à terceira dos direitos difusos e coletivos; à quarta direitos relacionados às novas tecnologias da genética; e, por fim, à quinta os direitos de comunicação.

Do grupo supracitado interessa-nos os direitos contidos na terceira geração. Tomando a explanação de Garcia (2009) podemos conceitua-los, de forma genérica, como direitos que tem natureza transfronteiriça e transnacional, visto que sua característica principal é a relação com a perspectiva da solidariedade.

O conceito posto oriunda vieses dos quais podemos inquirir a validade da inserção do termo “tolerância” dentro do discurso de não violência contra as vertentes não cristãs e subalternizadas. Para Ribeiro (2017, p. 25) “a tolerância não eliminará a distinção entre maioria (os que toleram) e as minorias heterogêneas.” Deste modo, o valor “solidariedade” é incumbido não somente na promoção da fraternidade, mas de uma densa carga de responsabilidade social nas intervenções do Coletivo MultipliCidade, uma vez que a individualidade exacerbada e exercitada de modo simultâneo pode comprometer de maneira grave o convívio entre grupos distintos.

Nesta órbita de raciocínio tomamos a prática interventora não apenas como uma manifestação do imaginário social na moldação do espaço urbano, mas como uma prática de sociabilidades e diálogo entre o meio e os sujeitos que o constituem, que convida o Direito a problematizar o espaço urbano sem se limitar à preexistência dos valores de troca e comércio, saindo do seu campo abstrato e entrando em um campo concreto.

Sob os ditames da cultura da violência contra as vertentes religiosas avessas ao cristianismo constata-se uma negação da própria multiculturalidade do país. Em razão disso é que o exercício interventor no espaço urbano é, além de uma prática democrática, uma forma de resistência que visa por meio de ações lúdicas problematizar e pôr em posição de protagonismo temáticas que ainda possuem caráter transversal.

Assim, somos coniventes com Lefebvre (2001, p.07) que afirma que “o fenômeno urbano manifesta hoje sua enormidade, desconcertante para a reflexão teórica, para a ação prática e mesmo para a imaginação. Obriga a reconsiderar a filosofia, a arte e a ciência.”

As suas construções, portanto, estão muito além da sua arquitetura: Estão nos seres humanos que agem de modo contínuo sobre seus espaços. Portanto,

a cidade é obra a ser associada mais com a obra de arte do que com o simples produto material. Se há uma produção da cidade, e das relações sociais na cidade, é uma produção e reprodução de seres humanos, mais do que uma produção de objetos. A cidade tem uma história; ela é obra de uma história, isto é de pessoas e de grupos bem determinados que realizam essa obra nas condições históricas. (LEFEBVRE, 2001, p. 52)

Vislumbrar a multiculturalidade das manifestações religiosas é pôr em evidência a pluralidade e a identidade do Brasil enquanto nação. Conceber tais formas através do intermédio das sociabilidades evidencia o quanto o valor da solidariedade merece fomento e serve como base sólida para o diálogo entre os opostos.

A negação da coexistência dos opostos oriunda uma negação de si por parte daqueles que não compactuam com os valores pretensamente universais, fortemente arraigados no imaginário social. Em face disso as manifestações de violência atingem patamares que vão da “brincadeira” ao silenciamento, ao encobrimento de Exú e de tantos outros, que vão das rasuras do grafite às rasuras do discurso eurocêntrico da própria História.

A sintetização técnica da legitimação do livre usufruto por parte dos documentos legais, portanto, é incongruente com o que há de fato, haja vista ter sido exposto que Exu não pode coexistir, com suas essências e valores, com o que foge do universalismo eurocêntrico.

Em face disso, a execução dos “novos” direitos entra em cena como uma alternativa centrada em um espaço público e ainda distante das instituições de caráter político e educacional.

O exercício da promoção dos direitos de solidariedade que abarcam o âmbito religioso no espaço público da cidade de Picos demonstra a insuficiência desta sintetização e o etnocentrismo exacerbado. Assim,

O direito ao respeito religioso não é praticado pela sociedade, o cristianismo desde a conquista segue atuando como religião pública e está imbricado na estrutura do Estado, tampouco é assegurada a liberdade de culto de maneira satisfatória pelas instituições: são muitos os casos de intolerância religiosa, discriminação e racismo contra os seguidores das religiões afro-brasileiras no Brasil. (OLIVEIRA, 2017, p. 118)

O diálogo entre o Direito e a História por meio das manifestações sociais no espaço urbano de Picos evidencia problematizações sobre a tendência de universalização, posta de modo que não considera com êxito a congruência com os valores arraigados na realidade social. É através desta visão que concebemos os novos direitos com um tom mais pragmático, em detrimento da utopia moderna de universalização.

Considerações finais

Amplas, complexas e inexoráveis são as dimensões envoltas no contexto social do Direito e a relevância de evidenciar-las para além da sua dogmática.

O usufruto do espaço urbano do Vale do Rio Guaribas como palco de atuação de atores sociais, cujas intencionalidades inserem em patamar de protagonismo temáticas subalternizadas e ainda transversais faz-nos interpelar a validade de elementos postos em documentos jurídicos, cujo conteúdo soa em tom pretensamente universal. Consoantes com as problematizações e debates que o Direito e a História podem gerar, somos coniventes com Colaço e Damázio (2012) ao inserirem a Antropologia Jurídica como uma estratégia de revisão de vícios teóricos.

O direito ao consumo dos espaços públicos da cidade pelos seus nativos sob a égide da transgressão da hegemonia do discurso único e tomado como legítimo traz à luz perspectivas que o Direito deve repensar e que através de estratégias que contemplem o multiculturalismo religioso problematizem a sua eficiência e validade.

A universalização dos sujeitos e de suas práticas pela hegemonia do Direito, portanto, tem a sua abstratividade abalada ao entrar em contato com a multiplicidade de sujeitos que ela visa contemplar no intuito de consolidar-se como um instrumento de controle social. A descentralização, a quebra de paradigmas e a revisão dos elementos arraigados no imaginário social que desenha o que convém e rasura o que não convém mostra-se como uma estratégia que, por meio da interdisciplinaridade e da apropriação dos saberes locais enquanto elementos constituintes das dinâmicas consideradas a nível jurídico, aumenta as possibilidades e caminhos que o Direito pode seguir.

Em face disto, estas relações sociais são também relações de interconhecimento, nas quais a localização de sujeitos encontra novas tendências decoloniais. Posto isto, inserir-se dentro das investidas e pressupostos inerentes às relações de poder que arraigam os discursos hegemônicos e subalternos no imaginário urbano, encontra ainda uma gama de resistências e negações que fazem das resistências aos poderes coloniais um conjunto de continuidades que tecem toda uma estrutura social em suas mais complexas dimensões.

Nesta órbita de desconstrução o Direito se vê envolto em um campo no qual existe uma gama de possibilidades que podem conceber novas tendências e ressignificar esta ciência em sintonia com os atores que conduzem o palco da vida social no cenário urbano picotense. Assim, corroboramos com o pressuposto que vai além de uma revisão dos vieses do Direito como fruto de uma realidade social pela luz da Antropologia jurídica: Um pressuposto que repensa as estratégias das relações de poder e matrizes epistemológicas no cerne do campo social e que revê o pluralismo jurídico dentro das disputas de memórias e vieses múltiplos da história dos saberes localizados no tempo e no espaço.

Portanto, constatamos o caráter urgente de inserir o Direito em um patamar que o repense enquanto ciência, a sua consonância com aquilo que se faz presente no imaginário social para o qual é dirigido e a relevância de o legislador ir além da competência que lhe atribuída de criar leis: De considerar com mais ênfase os pressupostos e

realidades sociais cujas matizes ideológicas se consolidaram ao longo da história.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional. Organização: Gustavo Venturi. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

COLAÇO, Thaís Luzia. DAMÁZIO, Elloíse da Silveira Petter. Novas Perspectivas Para a Antropologia Jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09> Acesso em 18 de novembro de 2018.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A Raiz do Pensamento Colonial na Intolerância Religiosa Contra Religiões de Matriz Africana. Revista Calundu Vol. 1, n. 1, jan-jun 2017.

FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso.- 5ª edição- São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. A Verdade e as Formas Jurídicas. – Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

_____. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais: características básicas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009.

LEFEBVRE, Henri. O Direito à Cidade. São Paulo: Centauro, 2001.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Preconceito, Estigma e Intolerância Religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais. *Estudos de Sociologia, Rev. Do Progr. De Pós Graduação em Sociologia da UFPE*, V. 13, n. 1, p. 239-264.

RIBEIRO, Wesley dos Santos. Intolerância Religiosa e Violência, Frente às Práticas Religiosas no Brasil, no Século XXI. Ano: 2017. Dissertação de Mestrado (Escol de Formação de Professores e Humanidades-Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu*). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia.